



MENSAGEM Nº 1045

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 534/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o projeto de lei que "Institui a Política
Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e estabelece outras providências".

Florianópolis, 6 de dezembro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
118 Sessão de 12/12/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(24) Agricultura
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 11/12/17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



EM nº 15/2017

Florianópolis, 22 de setembro de 2017



Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que tem como meta instituir a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana em Santa Catarina, beneficiando prioritariamente as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional mapeadas pelos Municípios.

O objetivo deste anteprojeto de lei é estimular a produção de alimentos saudáveis para o autoconsumo das famílias beneficiárias, a capacitação produtiva das famílias, a educação alimentar e nutricional e a possibilidade de geração de renda a partir da organização coletiva dos envolvidos. É, também, a parte inicial de fortalecimento de um Programa de Agricultura Urbana no Estado de Santa Catarina, proposto de forma articulada entre poder público estadual, poder público municipal, movimentos sociais e diversos atores da sociedade civil (associações de moradores, ONGs vinculadas à área, etc.) para o desenvolvimento da política de segurança alimentar e nutricional no Estado.

Respeitosamente,


Moacir Sopena
Secretário de Estado



PROJETO DE LEI Nº PL./0534.4/2017

Institui a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana, voltada à promoção da segurança alimentar e nutricional e da melhoria da renda e qualidade de vida da população-alvo a que se destina.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são consideradas agricultura urbana as atividades de lavoura, de cultivo de flores, plantas medicinais e espécies frutíferas, de extrativismo vegetal, de produção de mudas, de gestão de resíduos orgânicos e de produção artesanal de alimentos para o consumo humano desenvolvidas em áreas urbanas e de acordo com o Plano Diretor do Município.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana:

I – contribuir com a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

II – combater a fome;

III – incentivar a produção de alimentos saudáveis por meio de práticas agrícolas sustentáveis;

IV – incentivar a geração de emprego e renda;

V – promover a inclusão social;

VI – incentivar o associativismo; e

VII – incentivar a venda direta do produtor ao consumidor.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei, compete ao Estado, inclusive em parceria com os Municípios:

I – estimular práticas de cultivo e beneficiamento que previnam e controlem a poluição e a erosão, que protejam a flora, fauna e paisagem natural e cuja referência seja a produção agroecológica;

II – estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente os resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;



III – incentivar cessões de uso de imóveis públicos e utilização de imóveis particulares para o desenvolvimento de programas e ações comunitárias de agricultura urbana;

IV – elaborar projetos de produção agrícola em áreas urbanas, com ações de orientação técnica, sanitária e legal e com previsão de mecanismos de acompanhamento e avaliação;

V – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas; e

VI – promover formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos.

Art. 4º A utilização de imóvel para a agricultura urbana será considerada indutora da função social da propriedade, em conformidade com o art. 186 da Constituição da República, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos definidos pelos Municípios.

Art. 5º São beneficiários prioritários da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana:

I – as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional mapeadas pelos Municípios via Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) e estratégia e-SUS de Atenção Básica (e-SUS AB);

II – os fornecedores de alimentos vinculados ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) no Estado; e

III – os projetos comunitários de agricultura urbana reconhecidos pelos Municípios.

Art. 6º A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana será desenvolvida pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), em colaboração com a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá designar outros órgãos e outras entidades da Administração Pública Estadual para atuarem, em regime de colaboração com a SAR, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União e os Municípios do Estado, bem como com entidades privadas nacionais e estrangeiras.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado